



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 23 de janeiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.684

Recurso nº 83.482 - IRPJ - Exercício de 1978

Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. CEMAT.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT.

IRPJ - REMISSÃO - Visto que, após a exclusão da maior parte dos valores, os quais foram considerados abrangidos pela isenção concedida pela SUDAM à pessoa jurídica, o crédito tributário foi constituído antes do dia 31 de dezembro de 1982 e é de valor originário inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), está cancelado com fulcro no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei número 2.163, de 19/09/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. CEMAT.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelada a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0183/003.381/79

RECURSO Nº: - 83.482

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.684

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. CEMAT.

R E L A T Ó R I O

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A., com sede à Rua Manoel dos Santos Coimbra, nº 184, Cuiabá, MT, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão de 1ª instância, de fls. 47 a 50, que julgou procedente o Lançamento Suplementar, de fls.38, com demonstrativo, de fls. 39 e 40, no seguinte teor:

1 - Quadro 19 - item 06 e Quadro 20 - itens 01, 02, 03, 06, 07 e 11: "Falta de inclusão no lucro real, até o limite das despesas dos itens 59 e 63 do quadro 18, da Manutenção do Capital de Giro Próprio Negativo, em decorrência de erro de composição do quadro 20".

2 - Quadro 21 - item 22: "Dedução indevida em virtude da não comprovação do Prejuízo de Ocorrência do exercício anterior no campo próprio do Anexo "A" da declaração".

3 - Quadro 21 - item 27: "Cancelado o excesso de retiradas calculado às normas para sua apuração".

4 - Quadro 26 - item 37: "Isenção indevida em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício, por ter incluído Receitas de Transações Eventuais".

Em sua impugnação, interposta em tempo hábil, de

fls. 01 a 04, alega o que segue:

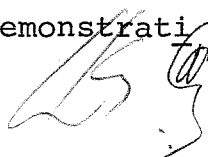
1 - Com referência à Manutenção do Capital de Giro Próprio Negativo, não fizera demonstração, ao declarar o Imposto de Renda, tendo em vista a Declaração DI/DH nº 034/71 do Ministério do Interior - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, que trata da isenção do imposto de renda concedida com fundamento no art. 23 do DL nº 756. "Destes lançamentos, a quantia maior temos na conta Juros Reembolsáveis, decorrente de vários contratos ligados ao Governo do Estado de Mato Grosso, vinculados aos seguintes recursos: Quotas do Fundo de Participação do Estado, Quotas do I.C.M. do Governo do Estado. Os juros eram pagos pela Cemat e reembolsados pelo Governo do Estado e creditados à Receita Estranha à Exploração".

2 - Quanto à dedução indevida em virtude da não comprovação do prejuízo, tal lançamento foi efetuado baseado na Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1977, onde houve um prejuízo fiscal de Cr\$ 16.242.683,00, em virtude das receitas não tributáveis (juros de construção) serem maiores que o lucro do exercício, baseado no Majur, bem como no PN CST nº 41, de 25.4.78.

3 - Com relação ao lançamento do quadro 21, excesso de retirada, foi calculado de acordo com o Manual de Orientação de Pessoa Jurídica.

4 - Referentemente à isenção, o lançamento foi baseado na Declaração DI/DH nº 034/71 em relação aos resultados financeiros obtidos na exploração de sistemas de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos.

A empresa fez anexar ao processo, de fls. 05 a 35, cópias da Declaração DI/DH nº 034/71, do Diário Oficial que publicou o DL nº 1506, da ata da Assembleia Geral Extraordinária, do parecer de Arthur Young Auditores Associados S/C Ltda. referente à compensação de prejuízos, do PN CST nº 41 de 25/04/78, demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 1977 e 1976 com parecer dos Auditores Independentes, do quadro demonstrati



Acórdão nº 101-75.684

vo de juros.

Em seu recurso, de fls. 54 a 59, a empresa diz:

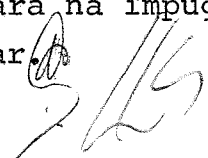
1º - É sociedade de economia mista, onde o acionista controlador é o Governo do Mato Grosso, organizada de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, tendo os seus Planos de Contas e a sua Contabilidade orientado e fiscalizado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

2º - A recorrente, ao preencher a sua declaração referente ao período-base de 1977, o fez conscientemente de acordo com as normas e legislações pertinentes ao Imposto de Renda. Além da fiscalização do DNAEE, sofre ainda a fiscalização do seu Conselho Fiscal, dos Auditores Independentes e do Tribunal de Contas. Por isso, ela não se conforma com o Lançamento Suplementar.

3º - Quanto à questão da Manutenção de Capital de Giro Próprio Negativo, ratifica o que disse na impugnação, repetindo o que disse e alegando ainda que o desconto sobre compras, multas aplicadas e receitas diversas (reembolso do 13º salário), são receitas originárias de compras para operação do sistema e encargos sociais. A receita proveniente da venda de sucatas goza também de isenção, porque as máquinas e os veículos foram adquiridos para a necessidade da atividade da concessionária, pois, com usinas que distam bem mais de 100 quilômetros das cidades, não se pode pensar em querer oferecer o mínimo de conforto aos usuários sem máquinas, veículos e similares.

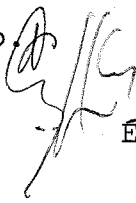
4º - No que se refere à isenção repete o que disse na impugnação e acrescenta que o valor de Cr\$ 1.079.045,00 fora capitalizado em 26.12.78, portanto dentro do prazo estabelecido pelo art. 24 do DL nº 756 de 11 de agosto de 1969.

Repetindo no que diz respeito aos demais itens o que já alegara na impugnação, requer a improcedência do Lançamento Suplementar.



Tendo o processo sido incluído na pauta do dia 24 de junho de 1981, seu julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem especificasse quais os materiais mencionados, quais os pequenos serviços e obras e o que constitui o título de Receitas Diversas, pois se trata de verificar se a empresa tem direito ao gozo da isenção da SUDAM.

Como nesta primeira diligência só se fez ouvir a empresa, em sessão do dia 16 de março de 1982, o processo foi baixado novamente em diligência, a fim de que a fiscalização informasse qual o critério utilizado pelo contribuinte para atribuir por setores as despesas de Correção Monetária, se o resultado dos setores não incentivado poderia ser considerado como declarado e emitisse um parecer conclusivo.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente litígio cinge-se à verificação do que é isento do Imposto de Renda ou não, face ao DI/DH nº 034/71 da SUDAM.

Na informação fiscal, de fls. 102 a 104, a fiscalização afirma, no item II.1, que, conforme a empresa dissera em sua defesa, que os empréstimos glosados contraídos pela CEMAT com o BNDE "são do interesse do próprio Governo do Estado, em função do desenvolvimento regional, pelo que é feito o repasse do principal e de todos os encargos com recursos orçamentários".

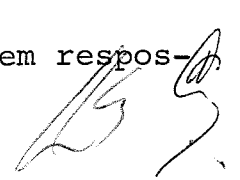
Evidentemente, tais valores são isentos de Imposto de Renda.

No que diz respeito aos juros debitados às obras em andamento, decorrentes da aplicação de recursos próprios, a receita é isenta também do Imposto de Renda de acordo com a letra "f" do artigo 233 do RIR/75 c/c os arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.506/76, pois são decorrentes de vários contratos ligados ao Governo do Estado de Mato Grosso.

Realmente, quanto aos juros reembolsáveis, que eram vinculados às Quotas do Fundo de Participação do Estado e às Quotas do ICM, não existe razão para não considerá-los isentos do Imposto de Renda, com base no princípio de Imunidade Recíproca contido na alínea "a" do inciso III do art. 19 da vigente Constituição.

Por isso, a fiscalização deu seu parecer, às folhas 103/104, afirmando que a empresa agiu corretamente na apresentação do cálculo do Lucro Real, quanto à discriminação de suas receitas constantes das diligências propostas por este Conselho, concluindo também que a despesa de correção monetária foi legitimamente incluída no cálculo do Capital de Giro.

Considerando, pois, o quadro de fls. 72, em respos-



ta à diligência desta Câmara, verificamos realmente que só estão excluídas da isenção do Imposto de Renda os valores de Cr\$ 17.121, Cr\$ 6.881 e Cr\$ 3.018, sob os títulos de Aluguél, dividendos Recebidos e Bonificação Recebida.

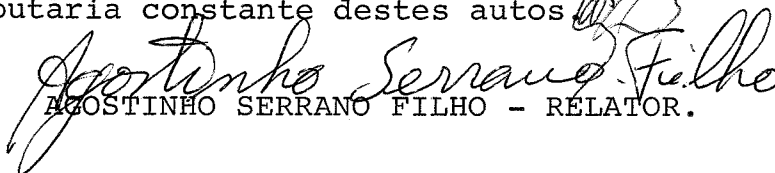
Ora, em razão do montante do valor originário do crédito tributário a se exigir nesses autos passar a ser inferior a Cr\$ 40.000 e visto que este crédito foi formalizado no dia 25 de junho de 1979, de acordo com o lançamento suplementar de fls. 38, aplica-se-lhe o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, publicado no D.O.U. de 20.09.84, in verbis:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

.....

II - Concernente ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, consituídos até o dia 31 de dezembro de 1982."

Ante o exposto, voto para que se declare cancelada a exigência tributária constante destes autos.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.